



## DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 02/2020/SEMUSA/NS SOCORRO

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE E EQUIPAMENTOS (GERADOR A DIESEL, IMPRESSORA DE FILMES A LASER PARA USO EM RAIOS X, TRANSFORMADOR DE TENSÃO e VIDRO PLUMBÍFERO PARA RAIOS X) A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.

**RECORRENTE:** Geraforte Grupos Geradores Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 10.618.016/0001-16, situada na Rua Rio Branco, nº 214, bairro Água Branca, município de Contagem - Minas Gerais, CEP nº 32.371-490, representada por seu procurador, o senhor Adilson Figueiredo Lima, inscrito no CNPF/MF sob nº 037.616.215-58, portador do R.G nº 3230707-1 SSP/SE, e-mail: [geraforte@geraforte.com.br](mailto:geraforte@geraforte.com.br) - Tel: (31) 3396-9694.

**RECORRIDA:** Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.228.290/0001-74, situada na Rua Albino José, nº 1081, Guaxindiba – São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP Nº 24.726-460, representada por seu sócio administrador, o senhor Ronald Barreto de Menezes, inscrito no CNPF/MF sob nº 022.530.937-85, portador do R.G nº 09838217-9 DIC/RJ, e-mail: [vendas@kayama.com.br](mailto:vendas@kayama.com.br) - Tel: (21) 3639-3366.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.618.016/0001-16, contra decisão proferida no Pregão Presencial em epígrafe que declarou a licitante **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** classificada.

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso Administrativo, protocolado em 27/02/2020 e Contrarrazão protocolada em 02/03/2020 atendendo ao previsto no art. 11 do Decreto Municipal nº 509/2007 e item 10 (DOS RECURSOS) do Edital do Pregão Presencial em epígrafe.

### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Inicialmente, a Recorrente **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento aos incisos XVIII a XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, esta Pregoeira e sua equipe proferirão o julgamento.



A Recorrente, acima identificada, interpôs “*contra decisão proferida*” pela Pregoeira e Equipe de Apoio que classificou a proposta da **licitante KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** - CNPJ 07.228.290/0001-74.

Alega que a Comissão declarou a licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** vencedora por entender ser a proposta mais vantajosa, além de atender todos os itens do edital.

Menciona o descumprimento da licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** quanto ao item **7.1.4 do edital** que a proposta deve ofertar obrigatoriamente marca, modelo e fabricante do produto e a mesma foi omissa ao informar a verdadeira marca e o fabricante dos seus produtos, em especial, sobre o motor e alternador.

Afirma que a recorrida importa o produto pronto, que não é fabricante do motor e do alternador, nem a montagem ela faz.

Alega ainda da ausência de observância ao princípio da vinculação e da isonomia do edital e almeja que realize o julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios.

E, por fim requer que seja julgado procedente o presente recurso, para o fim de desclassificar no vertente certame a licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**, pelos motivos acima aduzidos e a **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA** declarada legítima vencedora do certame.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

O recurso interposto foi enviado as licitantes para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

A Recorrida **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** contrarrazoou ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, relatando quanto ao atendimento do edital e sua classificação.

Alega que não é a primeira vez que a recorrente comete, em tese, crime de calúnia em relação à recorrida, que insistentemente em várias outras oportunidades, utiliza-se do mesmo *modus operandi*, imputando por via oblíqua, o crime de falsidade ideológica sem nunca ter apresentado qualquer indício de prova.

Transcreve na íntegra a especificação que consta no Anexo I e VI do edital, enfatizando que logo ao final da sua proposta consta os seguintes dizeres, *verbis*: “Marca: Kayama, Fabricante: Kayama, modelo: K250000PSP3E PLATAFORMA AUTOMÁTICO” e questiona se o representante legal da recorrente não sabe ler ou faz isso de propósito somente para tumultuar o procedimento licitatório.

Afirma que se a recorrente possui alguma prova ou até mesmo indício de que as informações não são verdadeiras que as apresente, caso contrário, comete crime de calúnia ao imputar crime de falsidade ideológica à recorrida, sem nenhum indício de prova.

Alega ainda, que a recorrente no desespero por não ter tido êxito no certame, refere-se até mesmo a omissão da recorrida em apontar a marca do “ALTERNADOR” e questiona em que item do edital ou anexos está a exigência, pois não existe, e afirma ser texto copiado de outros recursos.



Informa que também é texto copiado de outros recursos, quando a recorrente, sem nenhum indício de prova, afirma que a recorrida importa o produto.

Afirma que a recorrida não descumpriu quaisquer regras do edital ou anexos, bem como, as alegações da recorrente se revelam mero *jus esperrneandi*, não se excluindo o crime de calúnia cometido contra a pessoa jurídica, ofendendo sua honra objetiva.

E por fim, requer que seja o recurso improvido em seu mérito, mantendo-se intacta a decisão que declarou **vencedora** a licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**.

#### IV – DO MÉRITO

Relatadas razões e contrarrazões recursais apresentadas seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

A Recorrente interpôs recurso contra decisão proferida pela Pregoeira, que julgou como **vencedora** a licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** solicitando sua **desclassificação**.

Frise-se pois oportuno, que esta pregoeira, em nenhum momento declarou vencedora a recorrida **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**, em virtude da manifestação da recorrente de interpor recurso, apenas a declarou **classificada e habilitada** no certame.

Em sua insurgência, a Recorrente alega o descumprimento da licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** quanto ao item **7.1.4 do edital**, onde fala que a proposta deve ofertar obrigatoriamente marca, modelo e fabricante do produto e a mesma foi **omissa** ao informar a verdadeira marca e o fabricante dos seus produtos, em especial, sobre o motor e alternador.

A alegação em destaque não merece guarida, visto que a proposta da recorrida apresentou a especificação em conformidade com o exigido no **7.1.4 do edital** com sua respectiva marca, modelo e fabricante, apresentando ainda prospecto do produto, conforme solicitado no **item 7.1.9 do edital**, sendo analisado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, a qual emitiu parecer técnico aprovando a licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** para o **item 01 – Gerador a Diesel**.

Menciona ainda que a recorrida importa o produto pronto, que não é fabricante do motor e do alternador, nem a montagem ela faz.

Desse modo, esta pregoeira esclarece que consta no objeto social da licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** a fabricação de geradores e que a alegação da Recorrente em dizer que a licitante não é fabricante, não é cabível, visto que o item para o qual foi classificado é gerador a diesel.

Alega ainda da ausência de observância ao princípio da vinculação e da isonomia do edital e almeja que realize o julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios.

Definitivamente, vale ressaltar, que o edital é o instrumento entre as partes, e que esta pregoeira obedeceu ao exigido, classificando e habilitando a licitante **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** de acordo os ditames editalícios, não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

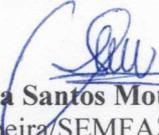


Neste contexto, não há qualquer dúvida ou mácula de que a licitante está classificada e habilitada, sendo descabida a imputação de ilegalidade da decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio.

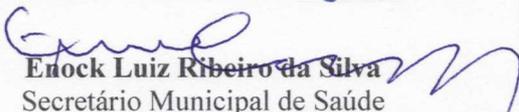
#### V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Pregoeira do Município de Nossa Senhora do Socorro decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, ao tempo em que submete-se a presente decisão à apreciação da superiora hierárquica, para deliberação sobre a sua ratificação.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 09 de março de 2020.

  
**Sheila Santos Moura Suica**  
Pregoeira/SEMFAZ/PMNSS

Acolho a Decisão da Pregoeira. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.  
Nossa Senhora do Socorro/SE, 09/03/2020.

  
**Enock Luiz Ribeiro da Silva**  
Secretário Municipal de Saúde